

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – CAMPUS CAIAPÔNIA
CURSO DE DIREITO

LARISSA CAVALCANTE CAJANGO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CRIME DE
HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO**

Caiapônia

2020

LARISSA CAVALCANTE CAJANGO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CRIME DE
HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO**

Projeto de pesquisa apresentado à Disciplina Orientação Metodológica para Trabalho de Conclusão de Curso, visando à elaboração de artigo científico, requisito imprescindível à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde (UniRV) – Campus Caiapônia.

Orientador: Professor João Paulo de Sousa Morais.

Caiapônia

2020

LARISSA CAVALCANTE CAJANGO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CRIME DE HOMICÍDIO
PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia/GO, ____ de Junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Dr. João Paulo De Sousa Moraes. (orientador)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof. Dr. Nome do professor (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof. Dr. Nome do professor (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dedico essa monografia para as pessoas que dá sentido a todo o meu viver, minha família, ainda expresso que para cada dia de luta em busca do conhecimento, repouso a minha alma no seio familiar, gratidão por tudo que está feito e por tudo mais que ainda virá.

AGRADECIMENTOS

A cada momento de fé, pela luta enfrentei, grato a todos que acreditaram em meu potencial e na capacidade de chegar até aqui, gratidão também ofertada aos que não, não é questão de apenas lograr êxito, mas de entender cada passo da caminhada e assim foi.

Gratidão apresento a minha família, base da minha vida e do meu ser, o combustível que justifica cada manhã na qual acordo cedo e cada noite que passo sem dormir, ter vocês é como sonhar acordado. Agradeço a minha fé, que me mostrou forças onde não havia perspectiva de se encontrar.

Ainda, agradeço pela confiança do meu nobre orientador, que me auxiliou ao longo desta caminhada, grato estou pela experiência de partilhar contigo todo o seu conhecimento. Finalmente, agradeço pelo que ontem me aconteceu e ainda me atento a agradecer pelo amanhã que ainda me é desconhecido.

O homem com um novo conhecimento é um
homem transformado.

Álvaro Vieira Pinto

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO

Larissa Cavalcante Cajango¹

João Paulo de Sousa Morais²

RESUMO

A presente monografia abordará a Responsabilidade Civil do Estado, em detrimento de Ato Praticado por Policial Militar, no Tocado ao Crime de Homicídio Praticado em Serviço. Para tanto utiliza o método dedutivo, pesquisas documentais, bibliográficas e na legislação. Inicialmente aborda o histórico e função da polícia militar. Posteriormente, abordará o conceito de Responsabilidade Civil do Estado, passando pelos requisitos que a caracteriza, abordará as teorias objetiva e subjetiva. Após estudaremos as excludentes de responsabilidade, analisando o caso fortuito e a força maior; a legítima defesa e o exercício regular do direito; o estado de necessidade; o fato exclusivo da vítima; e a obediência hierárquica. Por derradeiro, trata do crime de homicídio, a indenização decorrente da responsabilidade civil e a cláusula de não indenizar.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Policial Militar. Estado. Homicídio.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

²Orientador, Especialista em Direito Desportivo, pela UCaM – Rio de Janeiro – RJ, 2018.

*STATE CIVIL RESPONSIBILITY IN MURDER CRIME PRACTICED BY
MILITARY POLICE IN SERVICE*

ABSTRACT

This monograph will address the State's Civil Liability, to the detriment of an Act Practiced by a Military Police Officer, Concerning the Crime of Homicide Committed in Service. To do so, it uses the deductive method, documentary, bibliographic and legislation research. Initially it addresses the history and function of the military police. Subsequently, it will address the concept of State Civil Liability, going through the requirements that characterize it, addressing the objective and subjective theories. Afterwards, we will study the exclusions of liability, analyzing the fortuitous case and force majeure; the legitimate defense and the regular exercise of the right; the state of need; the victim's exclusive fact; and hierarchical obedience. Lastly, it deals with the crime of homicide, the indemnity resulting from civil liability and the clause of not indemnifying.

Keywords: Civil responsibility. Military police. State. Murder.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. HISTÓRICO E FUNÇÃO DA POLICIA MILITAR	11
3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	13
3.1. Responsabilidade Civil Objetiva	13
3.2. Responsabilidade Civil subjetiva	14
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO POLICIAL MILITAR	16
4.1. Requisitos Para A Caracterização Da Responsabilidade Civil	17
4.1.1. Conduta	18
4.1.2. Dano	19
4.1.3. Nexo de Causalidade	21
5. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	22
5.1. Caso Fortuito e Força Maior	22
5.2. Cláusula de Não Indenização	22
5.3. Legítima Defesa e Exercício Regular do Direito	23
5.4. Estado de Necessidade	24
5.5. Fato Exclusivo da Vítima	26
5.6. Obediência Hierárquica	26
6. DO CRIME DE HOMICÍDIO	28
7. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL	29
8. DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	30
9. OBJETIVOS	33
9.1. Objetivo Geral	33
9.2. Objetivos Específicos	33
10. METODOLOGIA	34
11. RESULTADOS E DISCUSSÕES	35
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
13. REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

É certo que a criminalidade no país está aumentando consideravelmente de tempos em tempos. E na responsabilidade cabível aos policiais, será a de prevenir e coibir atos ilícitos de terceiros que causem danos a outrem, ou até mesmo ao Estado. Por esta razão a eles é dado o uso da força necessária em tais ocasiões.

Porém há a idéia de que em alguns casos este uso da força pode ultrapassar os limites impostos pela lei, se tornando em excesso, o que às vezes pode até ter resultado morte advindos do abuso de força e/ou poder.

Assim sendo, faz necessário saber qual o tratamento jurídico dado ao caso de conduta da Polícia Militar que, no exercício de função venha a causar o resultado morte de terceiros em conflitos.

Este tema nos dias atuais nos é de bastante relevância, pela pretensão de parte da população em indagar o Estado se o uso da força está sendo usado da maneira correta. Se muitos policiais aproveitam de seus cargos para abusar de forças exorbitantes que não lhes cabem.

E ainda há a idéia de que este indo contra o que lhes é norteado, são sujeitos a perda do cargo, ou até uma punição severa para quem o faz como o mesmo de indenizar o próprio Estado, por este ter que arcar com prejuízos do agente gerador do fato, ou até a punição pelo mesmo incitar certo tipo de “lição” ao terceiro que agiu ilicitamente com outro ato ilícito.

2. HISTÓRICO E FUNÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A polícia militar surgiu, desde o princípio, com a idéia de resguardar os direitos humanos e prevenir atos ilícitos que viessem a ocorrer. Instituiu no Brasil com a chegada da família real, no ano de 1809, denominada como “Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro”. A partir desta então, surgiram outras corporações em outros estados. Posteriormente com as mudanças sociais advindas, também eram mudadas as forças armadas. Com o início da ditadura, foi criado um decreto no qual militarizavam os guardas civis. Pois antes da ditadura, o que existiam eram apenas guardas civis.

Em 1969, então foi criado um decreto lei da Ditadura para que houvesse guardas militares, e com isso, segundo Jair Krischke, a polícia militar foi criada pela ditadura:

As polícias militares no Brasil foram criadas por um decreto-lei da Ditadura de 1969. Antes, nós tínhamos, especialmente no Rio Grande do Sul, dentro da polícia civil, a guarda civil, que eram aqueles policiais que usavam uniformes e estavam na rua, mas eram todos membros da polícia civil; não existia polícia militar. Quando falo desse assunto e estão presentes na platéia membros da Brigada Militar, eles sempre dizem que a brigada tem 176 anos. Sim, é verdade, mas do mesmo modo a Força Pública de São Paulo é muitíssimo antiga, assim como a Força Pública de Minas Gerais, mas elas não tinham atribuições de polícia. Então polícia militar é uma invenção, uma criação da ditadura. (Krischke, 2018)

Ser militar significa fazer parte de uma organização que autoriza o uso da força. Força esta existente para que seja feita de maneira ostensiva e preventiva, adequadamente, para que a paz social pleiteie constantemente. A polícia militar é um dos órgãos que prestam a magnificência da segurança pública do Estado, e quando um de seus agentes, assim vier a lesar algum terceiro, o poder público responderá pelo mesmo. Por assim exposto no Art. 37, § 6º, Constituição Federal. O uso da força na ditadura era de forma desproporcional e excessivo já que não havia limites democráticos. Com a Constituição Federal de 1988 muda, pois é criado um limite do uso da força, respeitando direitos e garantias fundamentais.

Podem acontecer casos, como já exposto, em que o Estado não terá a obrigação de indenizar a vítima lesada, quando há caso fortuito ou de força maior, causa excludente da responsabilidade do estado ou culpa exclusiva da vítima.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Dentre as espécies de responsabilidade civil, existe aquela que é baseada na culpa, responsabilidade civil subjetiva, e àquela que independe de culpa, responsabilidade civil objetiva.

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Segundo responsabilidade objetiva, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (Gagliano e Filho, 2012).

Assim a responsabilidade objetiva, tem o dever de indenizar, que se dará independente de provas dos atos cometidos por dolo ou culpa, necessitando apenas que haja nexos causal do ato que teve como objetivo atingido.

Portanto vê que não é necessário caracterizar de fato a culpa do agente causador. Principalmente pelo fato de que ao Estado é dirigida a plena competência para ir a busca de providências necessárias para a segurança social e a prevenção de danos as pessoas e aos patrimônios existentes. (Reis, 2006).

Por assim exposto, a Carta Magna em seu art. 37, Parágrafo 6º, demonstra a responsabilidade objetiva do Estado e a subjetiva advinda do funcionário, por assim temos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Portanto vê que a responsabilidade objetiva do Estado é declarada a partir da ocorrência do ato ilícito, sem qualquer análise culpa, para dispensar ao lesado o devido ressarcimento, não impedindo de ajuizamento de ação regressiva contra o legítimo transgressor.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

No momento em que o dano for causado pelo agente, este será materializada pela vontade que assim negligenciam, ou não, foi feita. Assim será desenvolvida uma responsabilidade envolvendo elementos subjetivos, que tem na atuação medíocre da vontade de ação ou omissão, ou até de agir ou deixar de agir.

Nessa mesma linha, Elaine Reis diz: a avaliação do elemento subjetivo é indispensável, em certas circunstâncias para a determinação da indenização devida. Assim, se passa, por exemplo, no tocante a indenização por dano moral, cuja determinação envolve a verificação do grau de reprovabilidade da conduta do agente estatal. (Reis, 2006).

Contudo, na responsabilidade subjetiva, diferentemente da objetiva, há certa precisão de comprovação da culpa, presumida ou não, para que assim o Estado repare o dano causado.

A responsabilidade subjetiva prega que a culpa é constituída, em regra, por uma das presunções necessárias para a responsabilidade civil. Perante o Código Civil, vê a disposição, que elenca a responsabilidade subjetiva:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Segundo Maria Helena Diniz, o ato ilícito, descrito acima, compreende a conduta humana contrária às normas jurídicas e que viola direito subjetivo de outrem, causando dano patrimonial ou moral, estabelecendo-se o dever de repará-lo, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil (Diniz, 2009, p.207).

Portanto, a responsabilidade subjetiva se concretiza quando, o agente causador de um ato ilícito consegue atingir este resultado, por dolo ou culpa, na sua conduta, sendo obrigado a indenizar o que fora causado danosamente, apenas caso se consume sua responsabilidade.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO POLICIAL MILITAR

Sabe que quando uma pessoa é lesada, que lhe foi causado um prejuízo devido ao descumprimento do dever legal, esta é amparada a receber uma indenização, ressarcindo a mesma sobre o que lhe fora lesionado, fazendo com que esta volte a ficar da mesma forma e estado em que estava no tempo em que anteriormente foi lesionada.

A respeito responsabilidade, que adveio do Art. 186, do Código Civil, que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002, p. 118)

No mesmo sentido o código civil, nos apresenta o artigo 927, de Código Civil, *in verbis*:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, p.145)

Portanto, a responsabilidade civil perante a positividade do Direito, pressupõe que quando danosamente lesado for um bem, seja legal ou contratual este terá de ser imediatamente reparado, e se assim não o for, ou se não puder reverter à situação para a sua originalidade, este terá de ser recompensado financeiramente.

Porém, quanto aos atos ilícitos praticados por policiais militares, que causaram prejuízos a outrem, quem deverá ser punido e obrigado a ressarcir, o Estado ou o próprio agente militar.

O dispositivo do Art. 37, da Constituição Federal nos revela o fundamento da Responsabilidade do Estado, que implica também diretamente aos agentes das forças policiais. Para que haja a devida responsabilidade do Estado o agente deve apenas ter uma função em algum cargo público. E para que seja ressarcida, a vítima, terá de ser comprovado o nexo de causalidade da ação. (Sousa, 2015).

Assim temos:

Art. 37, CF. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

O disposto apresenta os princípios em que os agentes públicos, dos referidos Estados, Distrito Federal e Municípios, devem seguir à risca, para que se torne de fato um agente público e para que as leis definidas para o mesmo sejam regidas, se assim o mesmo ir contra a legalidade das ações causadas por ele.

Para que haja a devida paz em sociedade, no quesito de segurança pública, é atribuição definida do Poder Executivo. Essa honraria é reservada a União e aos Estados-membros do País, que exercem suas demandas por meio das forças policiais que tem como determinação a preservação do patrimônio e a isenção de dano do cidadão.

4.1. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando um acontecimento gera um dano, este deve ser imediatamente reparado. Porém, para que haja a devida responsabilização civil, no que tange ao acontecimento causador do dano, há que se faça vista de alguns elementos, que devem estar alocados para a configuração do dano a ser reparado. Assim sendo, tais elementos para que se configure a responsabilidade civil são: a conduta, o dano, o nexo de causalidade.

4.1.1. CONDUTA

A conduta é a caracterização da própria vontade da pessoa, que emite a liberdade de escolha do agente imputável, este tendo pleno conhecimento e sendo capaz para ter de fato a escolha de suas ações, e que, quando provoca um dano, este terá de fato que responsabilizar aquele a quem o tenha causado, em forma de reparação ao prejuízo sofrido pela vítima. Tal reparação foi adquirida para ser tratada como dever legal para que não haja, de fato, ações que venham prejudicar o próximo, a fim de serem ressarcidos, já que se sabe que em alguns casos, não há como ser reparado.

Esta ainda pode ser originada de duas formas, a omissiva e comissiva. A primeira perfaz pela inobservância do próprio dever de agir, sem este não há conduta de forma omissiva, ou até um ato que deveria ter sido praticado, e o mesmo não foi. O dever de agir se faz por forma de lei, de contrato e por dever de ingerência, no qual expõe o perigo da vítima. A comissiva é uma ação do sujeito, que acaba por violar alguma regra, tornando-a ilícita e gerando dever de indenização, devido a sua efetivação. (Mariot, 2019)

Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 56), a conduta ainda, é pressuposto da responsabilidade civil “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. (Diniz, 2002).

A conduta deverá ser de forma totalmente voluntária, que pode ser controlada pela vontade. Acerca da voluntariedade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 74) ensinam:

A voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na idéia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de

autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A responsabilidade ou imputabilidade está diretamente ligada ao conceito da conduta que se refere ao sujeito que é detentor do evento danoso. Imputar, conforme expõe Silvio Venosa (2003), é atribuir a uma pessoa a responsabilidade por algum fato ou ato, sendo assim, a imputabilidade é pressuposto tanto da culpa, quanto da própria responsabilidade. São elementos da imputabilidade a maturidade e a sanidade mental.

Dessa forma, no tocante a conduta, deve destacar que as leis brasileiras, além de dispor da responsabilidade civil por vontade própria, reconhecem também as espécies de responsabilidade civil indiretas, por ato de terceiro ou por fato de animal e da coisa.

4.1.2. DANO

O dano é um ato ocorrido ou feito que vá contra ao sistema jurídico estabelecido. Caracterizando assim como antijurídico. Porém, é possível que não ocorra infração alguma neste ato, mas que deva haver a devida indenização, em razão do dano sofrido. Como no dano contratual, não há o que se falar em infração a uma norma jurídica, mas sim em inadimplemento de uma obrigação.

Segundo leciona Diniz (2012):

“para que haja dano indenizável, será imprescindível a ocorrência dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjectural; c) causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado, ou seja, o dano não pode já ter sido reparado pelo responsável; e) legitimidade: para que possa pleitear a reparação a vítima precisa ser titular do direito atingido; f)

ausência de causas excludentes de responsabilidade, porque podem ocorrer danos que não resultem dever ressarcitório, como os causados por caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima etc.”

Sérgio Cavalieri Filho conceitua dano como “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trata de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”.

Com relação ao dano na responsabilidade civil, o Art. 927, do Código Civil, dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Porém, não é todo dano que viabiliza a indenização. Para um dano ser indenizável este precisa ser certo e atual. Atual é o dano que já existe ou já existiu no momento da ação de responsabilidade civil, e certo é o dano fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese. Não havendo nem a atualidade e nem a certeza, o dano não poderá ser indenizado. (Cahili, 2005).

Como mencionado o objetivo da Responsabilidade Civil é recuperar o dano causado que tenha levado à redução do bem jurídico da vítima podendo este ser material, causado diretamente a vítima ou seu patrimônio, ou ainda imaterial, causado a personalidade, honra, imagem, liberdade e etc. Vale ressaltar que quando há dano a obrigação de reparar e para isso não importa a natureza do dano sendo ele material ou imaterial.

O dano material é todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, pode ser uma agressão diretamente a vítima e com isso causar despesas médicas. Enquanto o dano imaterial está ligado a todos os direitos de personalidade como a honra, a imagem, a liberdade, de acordo com o disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Trata de um

dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim a sua imagem e reputação, como ela é vista na sociedade e o que as pessoas pensam sobre ela (Gagliano, Pablo Stolze, 2011, p. 86).

Portanto, independentemente do tamanho do dano, seja este de pequeno porte, ou de tamanha proporção, o mesmo deverá ser reparado. A lei brasileira não distingue tal fato.

4.1.3. NEXO DE CAUSALIDADE

Nexo de causalidade são a ligação entre o dano e o ato/omissão de agente estatal, uma relação de causa e efeito. No caso de omissão do agente estatal podemos falar em responsabilidade subjetiva, será necessário comprovar o dever de agir e a possibilidade de ter sido evitado o dano.

Silvio Venosa (2003, p. 39), leciona sobre o nexo causal:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Sendo assim, não se fala em responsabilidade civil sem existir relação de causalidade entre o dano e a conduta. Trata de um conceito que não é jurídico, que decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (CAVALIERI, Filho, 2009, p.46).

É o vínculo que existe entre a conduta do agente e o resultado produzido. Quando examina o nexo causal, visa descobrir quais condutas, que possam ser positivas ou negativas, que deram causa ao resultado. Para que alguém tenha causado um fato, há de ser analisado a conduta e o resultado em que esta findou, então tenha que verificar a ação ou omissão que trouxe o resultado em si.

5. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a obrigação de reparar, perante a responsabilidade civil, onde fora praticado um ato ilícito acarretando a indenização obrigatoriamente perante o autor da infração, há a previsão das excludentes de responsabilidade civil, tendo função de afastar a responsabilidade do autor, pois esta rompe com o nexo de causalidade.

Existem no Código Civil previsões que excluem a responsabilidade de agente causador do dano. Quais sejam:

5.1. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A força maior ou o caso fortuito, são elementos que eliminam a culpabilidade perante a sua inevitabilidade. Seu fundamento gira no fato de que o prejuízo não é causado pela ação do agente, mas em razão de acontecimentos que escapam do seu alcance, onde não tenha mais poder.

Segundo Maria Helena Diniz, A noção de caso fortuito e força maior decorrem de dois elementos, quais sejam o elemento objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento danoso, e o elemento subjetivo, que consiste na ausência de culpa na produção do acontecimento. (Diniz, 2001).

5.2. CLAUSULA DE NÃO INDENIZAR

A cláusula de não indenizar é uma forma de excludente de responsabilidade, sendo considerada por afastar previamente, e em uma relação bilateral, por aplicar uma obrigação ao relativo caso. Segundo Silvio Venosa “trata da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial.” Ainda de acordo com o autor “trata-se da exoneração convencional de reparar o dano.” (Direito Civil, Silvio Venosa, pág. 51, 3ª edição).

Esta constitui, informalmente, a cláusula de irresponsabilidade ou cláusula de excludente de responsabilidade. Tal cláusula atualmente pode ser tida como válida e plenamente eficaz.

5.3. LEGÍTIMA DEFESA E EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

Prevista, inicialmente, no Art. 23, II, do Código Penal, a Legítima Defesa configura exclusão de ilicitude ou até mesmo uma antijuricidade de conduta. Filho, 2010.

Logo mais no Art. 25, do referido Código, temos o conceito da Legítima Defesa, vê: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1940, pg. 64).

Portanto a Legítima Defesa não pode ser considerada um ato ilícito, já que ela repele um ato ilícito sendo cometida por outrem a vítima que se utiliza a referida Legítima Defesa. Ademais, é uma causa de justificação, pois atua a bem do direito quem comete a reação para proteger direito próprio ou alheio, ao qual o Estado, devido às circunstâncias, não pode oferecer a tutela necessária. (BETTIOL, 2000 p. 284).

Nestes termos ensina Bettiol:

É esta a legítima defesa, que entre as causas de ilicitude é historicamente a primeira que se afastou das partes especiais dos códigos para assumir vida própria. Ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um agressor. Como tal foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva de reação contra o injusto. [...] Somente o Estado tem o direito de punir e impedir as conseqüências da prática de um crime. Mas nem sempre o Estado, inclusive o moderno [...], está em situação de intervir direta ou indiretamente para resolver os conflitos que podem apresentar-se na vida cotidiana (2000, p. 284).

A legítima defesa é a consideração do Direito de a vítima agir com as próprias mãos, tornando este um ato lícito, sendo uma autodefesa e proteção que o mesmo está amparado a praticar, valendo de meios moderados e necessários.

Quanto ao exercício regular do direito o agente que atua apoiado no Direito não pode sofrer sanções que esteja relacionado ao próprio Direito, desta forma não é gerada uma pretensão indenizatória contra o agente que está exercitando regularmente seus direitos.

Nesta linha de raciocínio vale citar o art. 188, I, do Código Civil, que diz:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no *exercício regular de um direito* reconhecido; (grifo nosso).

Venosa define que o exercício regular do direito:

"Assim como a legítima defesa, também não são passíveis de indenização os danos praticados no exercício regular de um direito. Na mesma dicção, deve estar subentendida outra excludente de índole criminal, o estrito cumprimento do dever legal, porque atua no exercício regular de um direito reconhecido quem pratica ato no estrito cumprimento do dever legal".
(VENOSA, 2010, p. 67).

Consequentemente o exercício regular deve ser de um direito conhecido não podendo excluir a responsabilidade, pois consiste na execução de uma atividade ou pratica de uma conduta conceituada pelo ordenamento jurídico que torna lícito um fato típico.

5.4. ESTADO DE NECESSIDADE

Consiste no desprezo de uma norma penalmente tutelada, que tem como objetivo salvar de algum perigo atual e iminente, e sendo inevitável, de direito próprio ou de terceiro. Há de observar que o agente que pratique tal ato não tenha outra opção, ou outro ato menos

lesivo que possa ter praticado, fazendo com que o estado de necessidade seja o único meio, visto que se tiverem dois bens jurídicos em situação de perigo, um será protegido e o outro prejudicado, realizando o estado de necessidade, no qual o agente ainda não poderá ter provocado a situação.

O Estado de necessidade, segundo Damásio, "é uma situação de perigo atual de interesses protegidos pelo Direito, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro caminho senão o de lesar o interesse de outrem".

Esta descrito no art. 188 do Código Civil, em seu inciso II :

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Para que se configure de fato o estado de necessidade, é necessário que haja imprescindivelmente os seguintes requisitos: a ameaça de direito próprio ou alheio; existência de perigo atual e inevitável; a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; a inexistência de dever legal de enfrentar o perigo; não provocação voluntária do perigo e o conhecimento da situação de fato.

Para se falar em estado de necessidade Nucci (2016, p. 242) cita que é preciso haver certos requisitos exigidos que seja: presença um perigo atual, a geração do perigo não poderá ser provocada, perigo e lesão que não poderiam ser evitados, proteger direito próprio ou de terceiros, sacrifício do bem ameaçado deve ser proporcional ao dever legal de enfrentar o perigo.

5.5. FATO EXCLUSIVO DA VITIMA

O fato exclusivo da vítima, segundo Paulo Sergio Gomes Alonso, constitui hipótese em que a ação da própria vítima é causa voluntária de exclusão da responsabilidade, que se opõe às causas determinadas pela Lei. Nesta situação não está configurada a relação de causa e efeito entre o ato culposo do agente e o prejuízo experimentado pela vítima. ALONSO, Paulo Sergio Gomes. Pressupostos da Responsabilidade civil objetiva. São Paulo: Saraiva. 2000.

De acordo com Aguiar Dias, não se trata, na verdade, de culpa exclusiva da vítima, mas de ato ou fato exclusivo da vítima. Há quem afirme que a expressão é imprópria, pois confundiria dois elementos da responsabilidade civil absolutamente distintos: a culpa e o nexo causal. Quando ocorre culpa exclusiva da vítima, portanto, a responsabilidade do agente é afastada por falta de nexo causal entre a sua conduta e o dano. Desta forma, a atuação da vítima, no sentido de romper o nexo de causalidade entre a ação do agente infrator e o dano, tem por consequência direta e imediata que será ela própria quem deverá suportar o prejuízo. (DIAS, 1997).

Portanto, caso a culpa seja exclusiva da vítima, não existirá o referido nexo causal entre o agente e o dano, descartando assim a responsabilidade e não havendo indenização perante os fatos.

5.6. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

Ainda há de observar que o agente pode agir em conformidade com a hierarquia sujeita no militarismo. Podemos viabilizar tal conformidade disposta no Art. 22, do Código Penal: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”. Perante o disposto, analisa que quem será punido, mediante coação de superior, ou seja, a mando de um agente com superioridade acima do mandado, a punição prevalecerá sobre o agente que coagiu.

A coação irresistível pode ser feita de maneira moral ou física. Quando por moral é a famigerada ameaça, em que o agente ameaça a vítima para que faça algo em razão de um prejuízo pessoal. Já na física é o esforço corpóreo do autor, onde a vítima não consegue se livrar da coação. Para que a culpabilidade do autor coagido não se estabeleça, há de verificar que a coação tenha sido invencível pela vítima coagida ou até irresistível. Porém tal obediência hierárquica só excluirá o nexo causal juntamente com a culpabilidade se a ordem que veio do seu superior não, obstante, for ilegal. Pois se esta for comprovada, e de imediato a vítima coagida percebeu que era ilegal este deveria imediatamente opor a ela. Pois se este verificar que era ilegal e mesmo assim fazê-la, responderá por seu feito ilícito.

Como em vários temas, na obediência hierárquica também há classificações. De acordo com Nucci, a obediência hierárquica é classificada em requisitos, que de acordo com o Código Penal Militar são cinco requisitos: a) existência de uma ordem de duvidosa legalidade; b) ordem emanada de autoridade competente; c) existência, de três partes envolvidas: superior, subordinado e vítima; d) relação de subordinação hierárquica entre o mandante e o executor; e) estrito cumprimento da ordem. (Nucci, 2015).

A hierarquia prevista no dispositivo legal, de outro lado, é a derivada da função de agentes públicos, ou funcionários de órgãos públicos, não o sendo, para efeitos de incidência da norma, podem ocorrer de se ver vínculo familiar, relações entre patrão e funcionário, as eclesiásticas entre outras. Haja vista que se for concluída e provada alguma das hipóteses presentes no Art. 22, do Código Penal Brasileiro, a pena incidirá perante o co-autor ou o superior mandatário da feitoria pela vítima, dependendo do caso. (MEDEIROS, Leonar. 2010).

Perante as exposições percebe que sempre dependerá da conduta posta ao inferior hierárquico. Já que se pode haver culpa quando este concordar em obedecer a algo que ele mesmo percebe a falta da legalidade no mesmo. Ou pode haver a culpa quando o mesmo até obedece quem não tem legitimidade para que este se faça. Dentre os outros requisitos configuradores aqui expostos.

Haja vista que mesmo com esses fatos, dentro da hierarquia há de se ter autonomia e disciplina para que assim, nenhum destes casos ocorra, e se faça uma plena manifestação de vontade do inferior subordinado ao superior hierárquico.

6. DO CRIME DE HOMICÍDIO

O crime de homicídio, descrito no Código Penal em seu artigo 121, mais precisamente no capítulo de crimes contra a vida, sendo famigerado pelo mérito de relevante tipo penal pelo código, pois preserva o bem mais importante para o ser humano, que é a vida, intitula homicídio simples como o ato de ceifar a vida de outrem. Segundo Damásio de Jesus, (pág. 49) homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro, inclui ainda que alguns conceitos antigos incluam na definição a injustiça e a violência.

A penalização para homicídio simples é reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Quando este for qualificado a reclusão vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e culposo, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos. Já no homicídio de forma privilegiado, descrito no §1º, do art. 121, temos uma causa de diminuição de pena, na qual pode diminuir de 1/3 a 1/6 a pena sofrida pelo réu.

O crime de homicídio é classificado em: - crime comum, ou aquele que pode ser praticado por qualquer agente, que não há necessidade de ter uma condição especial ou própria. – Crime material, exige um resultado para que se consuma de fato o crime. – Crime de forma livre, podendo ser usado qualquer tipo de meio para a execução do mesmo. – Crime instantâneo, que se consuma no momento em que o crime foi cometido. – Crime de dano, onde o agente consuma o fato com a lesão corpórea da vítima. – Crime unissubjetivo, pode ser praticado por apenas um agente, pôr nada impede que exista a participação de co-autores. – Crime plurissubsistente, para sua consumação há de ter a prática de algumas etapas.

7. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra indenização deriva do latim *indemnis* (indene), que formou o vernáculo indenizar (reparar, recompensar, retribuir). Esta exprime toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsá-la de despesas feitas, ou para ressarcir de perdas tidas. (Plácido e Silva, 1986).

A indenização tem caráter reparador, trazendo à vítima lesada a reparação econômica e a diminuição do abalo moral. A cada caso em específico o Código Civil, tem uma previsão para solução do caso concreto, sempre tentando diminuir o dano sofrido pela vítima. A responsabilidade civil do estado impõe à fazenda pública a obrigação de indenizar terceiro pelos danos causados: materiais e morais. A intenção é trazer o sentimento de diminuição do dano sofrido, ou pelo menos, seja compensada pela perda ao valor mais próximo possível.

Por responsabilidade civil, subdivide em contratual e extracontratual. A contratual surgirá a partir da inexecução de um negócio jurídico. A mesma ocorre sobre uma relação obrigacional, um contrato que fora estabelecida entre duas ou mais partes, onde uma ou ambas, agem descumprindo o estabelecido em comum acordo.

Destarte, em face de parte colocada como o “contratado” conseguir realizar a junção dos quatro elementos expostos da responsabilidade civil, que como já vistos, são eles: a culpa ou o dolo, o nexos causal e o dano, a ação ou omissão, diante do contratante, a obrigação colocada entre as partes incidirá a responsabilidade civil contratual.

Contudo na extracontratual, também conhecida por aquiliana, decorre de uma prática ilícita, conduta esta classificada como comissiva ou omissiva voluntária do autor do delito, negligente ou imprudente, que quebra um direito causando dano a outrem, mesmo que moralmente, gerando a obrigação de reparar tal dano. Ainda no exercício de um direito por seu titular, comete infração quando excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (artigos 186, 187 e 927, do Código Civil). Desta maneira, não há vínculo anterior entre as partes, que, portanto, não estão ligadas por uma relação obrigacional. A fonte dessa inobservância é a lei.

Segundo Paulo Nader (2016), a reparação mediante indenização é forma alternativa de satisfação, cabível quando impossível a prestação *in natura*.

8. DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Numerosas decisões versam, perante a responsabilidade civil do Estado em razão de homicídios praticados por policiais militares no exercício da função, conforme exposto a seguir.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE DE IDADE. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O agente público que, no momento da prática do homicídio, atua como policial militar, e não como agente de trânsito, desferindo tiro com arma de fogo da corporação, atrai a responsabilidade pelo ato ilícito para o Estado de Goiás.
2. Em caso de julgamento 'ultra petita', ou seja, aquele que decide além do que foi pleiteado pela parte autora, o Tribunal pode e deve, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, em prestígio ao princípio da congruência ou adstrição.
3. Demonstrado o nexo de causalidade entre a ação violenta e desproporcional do policial militar que desferiu tiro contra o veículo em que se encontrava o genitor/cônjuge dos autores, causando-lhe a morte, resta caracterizada a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público à qual o servidor está vinculado (artigo 37, §6º, da CF) e, conseqüentemente, o dever de arcar com a indenização pelos danos materiais e morais provocados.
4. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de serem. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto.
5. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 devem observar o critério de

atualização nela disciplinado, pelo menos enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na ADI 4.357/DF. Por outro lado, no período anterior, os acessórios deverão seguir o parâmetro definido pela legislação então vigente.

6. A pensão por morte deve ser arbitrada de acordo com a renda mensal da vítima e, na falta de comprovação desta, a pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) de um salário mínimo. (precedentes do STJ e deste Tribunal).

7. Correto o pensionamento deferido ao filho do falecido desde a data do evento danoso até o dia em que o descendente completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.

8. Os danos materiais decorrentes de homicídio são fixados em forma de pensão, conforme determinação do art.948, II, do Código Civil, devendo o cálculo ser expresso em salários mínimos quando inexistir comprovação dos rendimentos da vítima (Súmula nº490 do STF).

9. Deve ser mantido o valor dos honorários fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC), observadas as alíneas do § 3º do referido dispositivo. (AI nº 729.237/GO AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria** , DJe de 26/4/12).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para o reconhecimento do dever de indenizar das pessoas jurídicas de direito público basta que haja prova da conduta, do dano e do nexo causal, não sendo necessária a demonstração da culpa do seu agente, tendo em vista a adoção da teoria do risco administrativo pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Demonstrado nos autos que a morte do servidor público ocorreu quando estava em serviço, e não havendo a ocorrência de nenhuma das excludentes de responsabilidade, caracterizado está o dever do ente federativo de indenizar as autoras pelos danos morais suportados.

3. O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve se amparar no princípio da razoabilidade, observando-se a moderação e a equidade, a fim de atender às circunstâncias de cada caso.

4. Os danos materiais não restaram caracterizados na espécie, mormente por estar a segunda autora/apelante, genitora da primeira, recebendo pensionamento da Polícia Militar, sob pena de caracterização de bis in idem.

5. Sobre o valor devido às autoras a título de danos morais deve incidir correção monetária a partir de seu arbitramento (STJ, Súmula 362) e juros de mora desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54), com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isso porque, a partir da última deliberação originária da Suprema Corte nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 870.947/SE (Tema 810), imperioso aplicar a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, antes da declaração de sua inconstitucionalidade. 6. Restando igualmente vencidas e vencedoras as partes, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca (art. 86, caput do CPC), não havendo que se falar em custas, haja vista que as autoras/apelantes litigam sob o pálio da gratuidade da justiça e o réu/apelado é isento nos termos da lei. Ainda em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade para as autoras/apelantes, por força artigo 98, § 3º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-GO - APL: 01375025920148090132, Relator: Gustavo Dalul Faria, Data de Julgamento: 23/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/05/2019)

9. OBJETIVOS

9.1. OBJETIVO GERAL

Estudar conceitos e princípios na legislação penal contemporânea, aplicados a responsabilidade civil do estado, fazendo análise a respeito dos requisitos excludentes para caracterização e a descaracterização das mesmas, tendo como base entendimentos doutrinários. Além de discutir a responsabilidade civil do Estado em razão do crime de homicídio cometido por policial militar.

9.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Discutir o alcance da responsabilidade objetiva do Estado em razão da prática do crime de homicídio cometido por policial militar em face de terceiros.

Observar os requisitos caracterizadores da responsabilidade, para chegar à conclusão se o agente agiu com dolo ou culpa.

Analisar, ainda, quando se exclui a conduta criminosa, revisando todas as excludentes, e a obrigação de reparar o dano, chegando à conclusão da possibilidade do autor se manter impune ou não.

Determinar a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado

10. METODOLOGIA PROPOSTA

A presente monografia tem por objetivo estudar a seguinte temática: Responsabilidade do estado em razão de mortes praticada por policiais militares no exercício da função.

Com relação aos procedimentos técnicos a pesquisa caracteriza como bibliográfica, pois como afirma Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de materiais já publicados como livros e artigos científicos e é exigência em quase todos os trabalhos desta natureza.

A pesquisa se caracteriza também como descritiva, pois com base no que afirmam Prodanov e Freitas (2013) se enquadra nesta categoria pesquisas que contenham explicação de forma sucinta de partes principais do conteúdo que se aborda, mas mesmo que a pesquisa tenha esta característica o pesquisador não deve ficar apenas na descrição, pois deve acrescentar ou enriquecer os questionamentos existentes acerca do que se pesquisa.

11. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O cotidiano do policial militar, no enfrentamento de conflitos, quando por raras vezes esses conflitos não resultam a vítimas por vezes inocentes. No presente artigo, tanto perante a doutrina, a lei ou as orientações jurisprudenciais é indispensável que haja o dano para que haja a reparação e caracterização da responsabilidade civil. Outro ponto a se analisar mais fielmente é ao critério do nexo causal, é preciso estabelecer uma ligação entre a ação ou a omissão do policial militar com o dano causado a terceiro, se não tiver nexo, não o que se falar em reparação de danos.

Elencamos dentre as excludentes de responsabilidade civil o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo da vítima, a legítima defesa, o exercício regular do direito, o estado de necessidade, a obediência hierárquica. Sendo a força maior nem sempre excluirá a responsabilidade civil do Estado.

Encerrando, ao vislumbrarmos na ocorrência de culpa concorrente ao dano causado entre a vítima e o Estado, será repartido o ônus para ambos.

Como vemos as jurisprudências, as condenações contra o Estado refletem condutas legais praticadas pelos policiais militares, agindo em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal, podendo ocorrer posteriormente o excesso.

Conclui, que não há como arrematar todo o conteúdo da presente monografia, deixando-o aberto para estudos posteriores, por este tema ser por deverás complexo.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar a análise do presente trabalho sobre a Responsabilidade Civil do Estado, em detrimento de Ato Praticado por Policial Militar, no Tocante ao Crime de Homicídio Praticado em Serviço, temos algumas considerações.

A atividade policial está conceituada e resguardada pela Carta Magna, tendo a missão de prevenção e repressão dos atos delitivos contra a sociedade, através de diversos órgãos que trabalham em conjunto. Para realização deste trabalho, a policia militar age de forma ostensiva, entretanto, o soldado da policia militar não pode exceder os limites que a lei lhe impõe, sob pena de responder pelos seus excessos. Caso este cometa um ato ilícito sem o resguardo de causas excludentes de ilicitude, será responsabilizado por seus atos.

A responsabilidade civil subjetiva do policial militar em caso de homicídio ocorre quando cometer o ato ilícito sem estar resguardado de causas excludentes de ilicitude ou quando amparado por uma excludente de responsabilidade (quando extrapola os limites permitidos por lei). Ocorre que quando este policial age em legítima defesa, não há de se falar em responsabilidade civil.

Já o Estado responderá sempre que a conduta do policial militar cause dano a um particular, desde ausente todas as excludentes estatais de responsabilidade. Ocorre que, mesmo o policial agindo em legítima defesa, o Estado terá o dever de indenizar a vítima, pois este é responsável por não haver culpa da vítima, conforme disposto no Artigo 37, § 6º, da Constituição da República, mesmo se o policial militar foi absolvido perante o juízo criminal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho de graduação*. São Paulo: Atlas, 1997.
- BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- FILHO, S. C. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FILHO, José Hygino de Azevedo. *Do excesso na legítima defesa*. 2010. 48f. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Responsabilidade Civil*. 544p. São Paulo, SP, 2012. Disponível em: <http://www.academia.edu/9140879/Livro_Pablo_Stolze_Responsabilidade_Civil>. Acesso em: 30 de out. 2018.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2008.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- Krischke, J. “*A Polícia Militar é uma invenção da ditadura*”. s/d. Disponível em: <www.brasildefato.com.br: https://www.brasildefato.com.br/node/28962/>. Acesso em: 19 ago. 2018.
- Nucci, G. *Elementos da obediência hierárquica*. 27 de Dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/elementos-da-obediencia-hierarquica>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de; *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2.ed. Rio Grande do Sul: Feevale. 2013.
- RUIZ, J. A. *Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- SALOMON, D. V. *Como fazer uma monografia*. 13. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- SIGNIFICADOS: *Significado de Responsabilidade*. s/d. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/responsabilidade/>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

SOUSA, G. A. de. *A responsabilidade do servidor público*. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-do-servidor-publico,54651.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

REIS, E. R. de P. *Responsabilidade objetiva do Estado*. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2676/Responsabilidade-objetiva-do-Estado>>. Acesso em: 02 nov. 2018.